



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.485 - RS (2013/0353298-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOÃO ANDREOLA E OUTRO**
ADVOGADOS : **JOÃO ANDREOLA E OUTRO(S)**
 ROGÉRIO ANDREOLA
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO RETROATIVA DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO RECALCITRANTE. NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. As astreintes não têm caráter punitivo, mas coercitivo e tem a finalidade de pressionar o réu ao cumprimento da ordem judicial, logo não pode ser retroativa, ou seja, não pode ser aplicada após o cumprimento da decisão judicial.

2. A análise da insurgência quanto a afirmação do Tribunal de origem quanto a inexistência de recalcitrância do réu em cumprir decisão judicial implica, no caso, em revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.485 - RS (2013/0353298-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOÃO ANDREOLA E OUTRO**
ADVOGADOS : **JOÃO ANDREOLA E OUTRO(S)**
 ROGÉRIO ANDREOLA
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO ANDREOLA E OUTRO contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, os agravantes pretendem a reforma da decisão, sob o fundamento de que nas instâncias inferiores houve a fixação condicional da multa por descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, que poderia ser aplicada caso restasse comprovada a recalcitrância da demandada, o que ocorreu no caso dos autos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.485 - RS (2013/0353298-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOÃO ANDREOLA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO ANDREOLA E OUTRO(S)
ROGÉRIO ANDREOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Sem êxito são os argumentos tecidos, visto apenas reprisarem as alegações já analisadas.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* manteve decisão monocrática do Relator que afastou a imposição de multa por entender que não houve descumprimento de ordem judicial:

"A decisão de fis. 52/53v manteve a decisão a quo que indeferiu o pedido de fixação do valor das astreintes, nos seguintes termos, verbis:

*(...) O acórdão exequendo fixou indenização de R\$ 15.000,00 pela indevida manutenção do gravame e **afastou a imposição de multa "uma vez que não houve descumprimento de ordem judicial"** (fl.*

20v).

O pedido de fixação de multa por descumprimento de determinação judicial não foi acolhido na decisão embargada, posto que não configurado o intuito recalcitrante do devedor.

Não vejo motivos para alterar o entendimento exposto. na. decisão acima transcrita." (e-STJ Fl.84):

Além disso, vale destacar que, ao contrário do que alega o agravante, nunca houve a efetiva fixação da multa por descumprimento, tampouco há que se falar em fixação condicional da multa. Ao tratar do tema, o Tribunal de origem apenas consignou a possibilidade jurídica de aplicação da multa, mas, desde logo, afastou sua aplicação ao caso dos autos, por entender que não restou configurada a recalcitrância do réu.

Note-se que o Desembargador Relator do feito no Tribunal *a quo* expressamente consignou a impossibilidade de aplicação retroativa da multa, uma vez que nunca houve sua fixação e que a decisão antecipatória, àquela altura, já havia sido cumprida, *in verbis*:

"No presente processo, o agravante requereu diversas vezes a fixação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*multa diária por descumprimento de determinação judicial, posto que o **acórdão exequendo deixou de impor sua aplicação** ("No caso, não vejo razão para a imposição da multa, uma vez que não houve descumprimento de ordem judicial").*

(...)

A parte agravante interpôs agravo de instrumento, requerendo "que a multa seja fixada em valor elevado o suficiente para desestimular novos descumprimentos de ordem judicial" (fi. 08).

***Nem a legislação de regência nem a jurisprudência apresentada pela agravante registra a fixação de multa após o cumprimento da determinação judicial."** (e-STJ Fl.65/66)*

Assim, tem-se que o agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0353298-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 419.485 / RS

Números Origem: 00101463420124040000 101463420124040000 200771070050775 201303532985

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO ANDREOLA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO ANDREOLA E OUTRO(S)
 ROGÉRIO ANDREOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ANDREOLA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO ANDREOLA E OUTRO(S)
 ROGÉRIO ANDREOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.